

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00174/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107230/2019-27

INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Pedido de Reconsideração da Decisão nº 258 que aplicou, à empresa indiciada, as penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. 3. Ausência de fato novo ou questão relevante ou consistente, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração. 4. Pelo conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14.
- 2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 07/12/2021, com a emissão de Relatório Final (SEI 2204673) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2208417).
- 3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 1935186).
- 4. Assim, procedeu-se à análise da Corregedoria-Geral da União (CRG) por meio da Nota Técnica nº 213/2022/COREP/DIREP/CRG (SEI 2263680), de 04/02/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, não se vislumbrando a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR.
- 5. Esta CONJUR também concordou com as conclusões da Comissão Processante, por meio do Parecer nº 00151/2022, aprovado pelos Despachos nº 00604/2022 e nº 00613/2022 (SEI 2539068), sob o entendimento de que a indiciada "negociou intensamente (oferecendo e prometendo vantagens ilícitas), por meio de Renato Del Pozzo, para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas pela MAB por meio da JJ&RR, incidindo no art. 5°, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e II, da Lei nº 8.666/1993".
- 6. Desse modo, restou fundamentado o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 11/10/2022 (Decisão nº 258, SEI 2539079), com publicação em 14/10/2022 (SEI 2563357), cujas sanções consistiram em:
 - a) Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL EIRELI , CNPJ nº 03.529.509/0001-14, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
 - b) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
 - c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídicaJJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL EIRELI , CNPJ nº 03.529.509/0001-14, com fundamento no art. 6°, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 7. Em 26/10/2022, foi protocolado, tempestivamente, Pedido de Reconsideração da Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU (SEI 2569173) pela empresa indiciada. Antes de ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica, tal pedido foi analisado pela Corregedoria-Geral da União por meio da Nota Técnica nº 3284/2022/COREP1 ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI 2631151).
- 8. Em vista disso, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 2751894) para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- 9. É o relatório.
- 2. FUNDAMENTAÇÃO
- 2.1 DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.846/2013

- 10. No Pedido de Reconsideração, a defesa do indiciado alegou que, quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, " os fatos atribuídos à JJ&RR eram atípicos à luz da legislação administrativa, uma vez que o ato de corrupção apontado já se consumara quando do ingresso da novel legislação no ordenamento jurídico".
- 11. No entanto, não se está diante de fato ou argumento novo que justifique a reconsideração da Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU, haja vista que tal questão já foi analisada nos autos deste PAR. No Relatório Final (SEI 2204673), a Comissão Processante justificou, fundamentadamente, a aplicação da Lei Anticorrupção ao presente caso. Vejamos:

Análise: O pedido de reconhecimento de não aplicação da Lei nº 12.846/2013, fundado na noção de que a subvenção prestada pela JJ&RR à prática das irregularidades investigadas teria se prestado a viabilizar o pagamento de vantagens indevidas relacionadas a contratos firmados apenas anteriormente à vigência da Lei não é acatado por esta Comissão de PAR. Ao contrário do que argumenta a defesa, as irregularidades imputadas à indiciada não caracterizam-se propriamente na prática daquelas irregularidades típicas, caracterizadas no pagamento das vantagens indevidas, mas sim na sua subvenção, que aconteceu não antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, quando das tratativas para as referidas contratações, intermediadas pelo beneficiário dessas vantagens indevidas, mas depois, quando se procurou firmar a contrataçõe da JJ&RR com a MAB, de maneira justamente a utilizar-se da primeira para viabilizar o pagamento dessas vantagens. Dessa forma, e por isso, confirmada a utilização da JJ&RR, depois de 29 de janeiro de 2014, por qualquer meio, para viabilizar-se o pagamento das vantagens indevidas a Renato del Pozzo, é indiferente que essas vantagens indevidas refiram-se à prática de atos irregulares, segundo a ótica da Lei nº 12.846/2013, anteriores ou posteriores à sua vigência: estará de qualquer maneira configurada a sua subvenção aos indigitados atos de corrupção.

- 12. Além da análise do tema constante no Relatório Final, o Parecer nº 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2539068) também enfrentou o assunto:
 - 32. Além disso, é pressuposto para a aplicação das penalidades da Lei nº 12.846/2013, que os fatos tenham sido praticados após sua vigência. Dessa forma, para aplicação das penalidades previstas na LAC, deve ser comprovado que os fatos praticados são posteriores à vigência de lei. Ou seja, que são posteriores a 29/01/2014.
 - 33. Nesse ponto, vale a transcrição dos "tipos" administrativos, previstos na Lei nº 12.846/2013, nos quais os fatos narrados pela CPAR podem ser enquadrados, segundo nosso entendimento:
 - Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
 - 34. Portanto, apesar de a CPAR não ter realizado o enquadramento das condutas no artigo 5°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, entendo que os fatos narrados pela Comissão também são perfeitamente enquadráveis no referido "tipo"
 - 35. Isso porque, por mais que não tenha havido prova de conduta direta por parte da JJ&RR (por meio de um de seus sócios), o agente público Renato del Pozzo, segundo as provas dos autos, tinha total liberdade para atuar e negociar em nome da empresa, depreendendo-se que ele atuava em benefício ou no interesse da JJ&RR. Prova disso é que realizou toda a negociação utilizando-se do nome da empresa processada e exigiu que os repasses fossem feitos por meio da JJ&RR. Em razão da referida negociação, houve o oferecimento, ainda que indireto, de vantagens a agente público pela JJ&RR e pela Bilfinger. Tal oferecimento pela JJ&RR ocorreu como se ela fosse uma intermediária.
 - 36. Portanto, tendo havido atuação de Renato Del Pozzo em interesse ou benefício da JJ&RR de uma forma escancarada tal que se pode concluir ser ele representante da referida empresa, resta clara a possibilidade de responsabilização objetiva da referida empresa, na forma do artigo 3º, da Lei nº 12.846, de 2013. Isso porque restou provada nos autos, sem sombra de dúvidas, a clara intermediação realizada por Renato Del Pozzo nas transações feitas por meio da JJ&RR, mesmo que não tenha se verificado nenhum ato praticado por um sócio da JJ&RR, o senhor João Mola.
 - 37. Também restou provada nos autos a prática de subvenção pela empresa ora processada. Com efeito, houve a referida subvenção após a vigência da Lei nº 12.846/2013, por meio de uma nova contratação (ou, pelo menos promessa de nova contratação), contratação esta que serviria para camuflar o pagamento de comissões pendentes desde o ano de 2011 ao agente público Renato del Pozzo e que serviram para subvencionar atos ilícitos previstos na LAC (no caso, o "oferecimento" ou "promessa" de vantagem). (grifo)
- 13. Portanto, o que se observa é que, ao defender que os fatos apurados e sancionados neste PAR ocorreram antes da vigência da Lei Anticorrupção, a defesa da indiciada selecionou trechos do Termo de Indiciação, do Relatório Final e do Parecer desta CONJUR sem mencionar, contudo, que tais excertos serviram apenas para a contextualização do caso analisado e descrição do cenário em que se deram os ilícitos praticados pela JJ&RR já na vigência da Lei nº 12.846/2013. Inclusive, isso foi enfrentado desde o Relatório Final da CPAR:

Esta Comissão de PAR não concorda em acolher o pedido de afastamento da acusação referente ao contrato firmado entre a MAB e o CTMSP para o desenvolvimento de Sistema de Reabastecimento, mesmo porque a descrição dos antecedentes das irregularidades imputadas à indiciada e a sua contextualização não poderiam mesmo fazer qualquer menção à JJ&RR ou a seu proprietário. Isso porque os mesmos somente se envolvem em tais irregularidades na medida em que, apenas posteriormente, vem a referida empresa a funcionar na subvenção dos atos descritos no Termo de Indiciamento. De toda forma, guarde-se que o relato pertinente às circunstâncias que entremearam a assinatura daquele contrato apenas servem ao propósito, aqui, de estabelecer a contextualização dos contornos fáticos que elaboraram o ambiente em que posteriormente teriam lugar as irregularidades que, efetivamente, compõem a acusação promovida por esta Comissão,

14. Desse modo, verifica-se que o argumento da defesa em favor da não aplicação da Lei Anticorrupção a este PAR não merece prosperar, haja vista que, conforme colacionado acima, esse assunto foi exaustivamente discutido e refutado no presente processo. Assim, resta incontroverso que a conduta imputada à indiciada, que levou à sua penalização, a saber, negociação para formalização de contrato entre a empresa indiciada JJ & RR e a pessoa jurídica MAB (incorporada pelo grupo Bilfinger) para dissimular pagamento indevido ao empregado público Renato del Pozzo, ocorreu após a plena vigência da Lei nº 12.846/2013, sendo esta aplicável, portanto.

2.2 DA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

- 15. Neste ponto, a defesa da indiciada alega uma suposta discrepância entre a aplicação da sanção mais gravosa da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, e a aplicação da multa prevista na Lei Anticorrupção aquém do patamar máximo. Conforme consta do pedido de reconsideração, a defesa requer que, "caso mantido o entendimento pela punição, há de se redimensioná-la para o inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, fixando-se, por equidade à sanção pecuniária, em patamar reduzido e não no máximo legal".
- 16. Contudo, novamente, não se está diante de fato novo ou questão relevante ou consistente que justifique a reconsideração de Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU quanto à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 17. Primeiramente, cumpre destacar que o Relatório Final da Comissão Processante reservou um capítulo específico para motivar a sugestão de aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

V.3 - PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

- 52. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
- 53. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contratos com a Administração Pública, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.
- 54. Portanto, a pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial EIRELI deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena; o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e a superação dos motivos determinantes da punição.
- 18. Portanto, carece de razão o argumento da defesa sobre "a falta de motivação" na aplicação da sanção do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993. Conforme bem apontado na Nota Técnica nº 3284/2022/COREP1 ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI 2631151), o capítulo supracitado do Relatório Final da CPAR ressaltou "a natureza gravíssima da conduta praticada pela empresa, que envolveu a subvenção do repasse de vantagens indevidas milionárias a agente público que interviu de forma ilícita em contratos com a Administração. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação para declaração de inidoneidade para licitar".
- 19. Quanto ao requerimento de alteração da penalidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, pela sanção do inciso III do mesmo artigo e mesma lei, sob o argumento de equidade em relação à sanção pecuniária aplicada com base na Lei Anticorrupção, não há razões legais nem jurídicas para o seu acolhimento, tendo em vista que se trata de uma simetria que não existe, visto que a penalidade aplicável não pode ser modificada ao argumento de um juízo de dosimetria. No caso da pena de multa, seu patamar faz parte da dosimetria, mas a pena aplicável é a de multa. Já no caso da declaração de inidoneidade, se ela for a prevista legalmente, não pode ser aplicada outra pena com base em eventual dosimetria.
- 20. Além disso, no PARECER n. 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que subsidiou a decisão, foram apresentados e analisados os fatos dos quais a defendente foi acusado. Naturalmente, também no parecer, foi realizada a subsunção dos fatos às normas constantes do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993. Vejamos o trecho do parecer:
 - 42. Com relação à conduta da empresa JJ & RR de negociar intensamente, prometendo ou oferecendo vantagem indevida a agente público para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas da MAB ao empregado público da AMAZUL, Sr. Renato del Pozzo, os dispositivos legais aplicáveis são o art. 5°, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 88, incisos II e II, da Lei nº 8.666/1993.
- 21. Dessa forma, mesmo não tendo havido fundamentação prolongada ou prolixa, não se pode dizer que não houve fundamentação. Com efeito, fez-se a subsunção dos fatos à norma, valorando-se os fatos e apontando-se o dispositivo legal aplicável. O caso não demandava raciocínio jurídico muito sofisticado. Por isso, entendeu-se que a reprimenda legal aplicável ao ato de oferecimento de vantagem indevida a agente público seria realmente a declaração de inidoneidade, na forma do artigo 88, incisos II e III.

3. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica

JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, para, no mérito, sugerir seu indeferimento, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão relevante ou consistente, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 258, emanada do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral da Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado eletronicamente] ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1173720007 e chave de acesso 367e4744 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-06-2023 17:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00219/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107230/2019-27

INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

- 1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o <u>PARECER n. 00174/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU</u>, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou detidamente as razões do pedido de reconsideração apresentado pela empresa JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14, contra a Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU (SEI 2569173) que aplicou à empresa a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; a penalidade de multa no valor de R\$ 3.166,54; e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
- 2. Com efeito, também oficiamos, como o parecerista, pelo **conhecimento** do Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, **para, no mérito, sugerir seu indeferimento**, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão relevante ou consistente, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 258, emanada do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À Consideração Superior.

Brasília, 07 de junho de 2023.

[Documento assinado eletronicamente]
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE,
OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00169/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107230/2019-27

INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

- 1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00219/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00174/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
- 2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 14 de junho de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1199037227 e chave de acesso 367e4744 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2023 15:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.